

O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: GÊNESE E APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Renato Moreira de Abrantes¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, o Estado Democrático de Direito, enquanto instituição, concretiza-se na figura jurídica da República Federativa Brasileira, formada pela união indissolúvel da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e tem por fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Base para a manutenção deste Estado é o poder que do povo emana, exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, através de mecanismos de participação popular, como o referendo e o plebiscito.

Enquanto objetivos, o diploma constitucional elenca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e, por fim, a promoção do bem de todos, sem preconceito de nenhum tipo ou discriminação de qualquer forma.

Ao pontificar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, da CF/88), e ao garantir a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, este mesmo Estado, por meio dos Poderes constituídos, utiliza diversos mecanismos, entre os quais a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Por sua importância, Coelho (acesso em 31 mar 2013) entende que a inserção do princípio da proporcionalidade no ordenamento jurídico brasileiro (ainda que de forma implícita) e nas reiteradas decisões judiciais aponta para a superação dos equívocos do princípio da subsunção jurídica, supostamente assecuratório da segurança jurídica, da racionalidade dessas decisões e da neutralidade do julgador, haja vista a utilização pura do método silogístico-hipotético.

Ademais, significa o credenciamento do princípio da politicidade das decisões judiciais, segundo o qual

¹ Pós-graduando em Direito e Processo Constitucionais, pela Faculdade Católica Rainha do Sertão (Quixadá/CE). Advogado.

[...] as decisões judiciais não são neutras, no sentido da racionalidade positivista. O magistrado é portador de valores, crenças e preconceitos de toda ordem, conscientes ou não, herdeiro da tradição e de um passado teórico que interfere no ato decisório (COELHO, acesso em 31 mar 2013).

Finalidade deste artigo, portanto, é analisar a gênese do prefalado princípio e sua gradual inserção e utilização no acervo jurisprudencial da Suprema Corte Brasileira, por ser este um assunto que envolve e atinge diretamente a todos, pois critério privilegiado de resolução de conflitos de direitos.

1. GÊNESE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

1.1. Precedentes franceses

A gênese do princípio da proporcionalidade confunde-se com a crítica dos doutrinadores franceses do final do século XIX ao método da escola de exegese ou tradicional que, segundo Gusmão (1978, p. 263), “considera a norma legislativa como dogma, devendo o intérprete limitar-se a pesquisar a vontade do legislador”.

Quando a lei era clara, a interpretação fixava-se nas suas palavras utilizadas pelo legislador. Ao intérprete cabia apenas e tão somente lançar mão da interpretação gramatical ou literal.

A crítica de Géný (1861-1959) voltou-se para a evidência de que o legislador, não podendo prever tudo, não tinha o “monopólio da formulação do direito” (GUSMÃO, 1978, p. 264). Ademais, a lei, enquanto construção de um parlamento, abre-se para a vontade coletiva, razão pela qual há que se falar em “vontade legislativa”. Esta seria, portanto, o objetivo da interpretação.

A atualização da lei, através da interpretação, tornaria o intérprete em novo legislador. Considerando Géný que o direito não está todo na lei, pois esta não pode prever todas as situações jurídicas futuras, fazia-se necessário encontrar uma técnica. Assim, em 1899, em *Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif*, referido doutrinador criou a “livre investigação científica do direito” que, segundo Gusmão (1978, p. 264) era “livre, por não estar submetida a nenhum texto legal ou a nenhuma fonte do direito, e científica, por se fundar em critérios objetivos, fornecidos pelas ciências”.

Utilizando-se de tal técnica, o intérprete deveria buscar na natureza das coisas os elementos necessários para formular a norma para o caso não previsto, ou seja, para o caso de lacuna legal unicamente.

O pensamento de Gény foi criticado por seus compatriotas, a exemplo de Saleilles, para quem “a lei não é elaborada para um corpo social moribundo, mas para um corpo social vivo, em desenvolvimento, com épocas de crise e com épocas de estabilidade” (GUSMÃO, 1978, p. 265), razão pela qual a interpretação deveria adaptar a lei velha aos tempos novos, sem, contudo, abandoná-la.

Criou-se, a partir do contrapeso proposto por Saleilles (1855-1912), o método histórico-evolutivo, que visava “dar vida aos códigos, levando em conta as tradições, o sistema vigente como um todo, os seus princípios e as exigências do momento de sua aplicação” (GUSMÃO, 1978, p. 265), processando-se uma interação entre o direito positivo e a realidade social.

Ainda hoje, a jurisprudência francesa utiliza este método, mesmo diante de construções jurídicas oriundas da Revolução Industrial e das duas grandes guerras, como a teoria da responsabilidade civil e a revisão judicial dos contratos.

Terceira construção teórica foi a dos autores que não concordaram com a solução dada por Saleilles, os quais, fundadores da escola do direito livre, “pensaram dever ser abandonados os códigos quando injusta fosse a sua aplicação ao caso concreto” (GUSMÃO, 1978, p. 266).

Para essa escola, que teve como expoente, Kantorowicz (sob a alcunha de Gnaeus Flavius), era necessário, primeiro, ditar a norma para o caso segundo a justiça, depois, procurar o texto para fundamentá-la. Somente a ciência do direito – e não o legislador – poderia encontrar essa norma, desempenhando, assim, papel criador. Seria tarefa do juiz “descobrir o não nos textos, mas na realidade social” (GUSMÃO, 1978, p. 267).

Ehrlich, em 1903, vai além ao afirmar que o juiz deve abandonar os textos e ir contra a lei quando assim exigirem as circunstâncias do caso novo; descobrindo os interesses de cada situação, o juiz estaria, só então, apto a encontrar a norma que atenda ao fim social do direito, segundo informa Gusmão (1978).

Enquanto se depreende do exposto, críticas se voltam tanto para a escola tradicional, quanto para a escola do direito livre. A primeira sacrifica a justiça em nome da segurança jurídica; a segunda sacrifica a segurança em benefício da justiça, deixando o direito a ser aplicado à mercê do juiz e do seu modo de enxergar a realidade.

1.2. O princípio da proibição do excesso no direito alemão

A Segunda Grande Guerra Mundial, que teve como teatro de operações, além do Extremo Oriente, a Europa, é marco da gênese, no direito alemão, do princípio da proporcionalidade ou princípio da proibição do excesso. Neste período, segundo Costa (2008), houve o rompimento do dogma da intangibilidade do legislador e da

forma como a jurisprudência europeia do pós-guerra iniciou um movimento no sentido de controlar a razoabilidade dos atos legislativos.

O Tribunal Constitucional Federal, criado aos 28 de setembro de 1951 com o objetivo de garantir o cumprimento da Lei Fundamental Alemã, procurou, desde o início, elaborar métodos de controle de razoabilidade, logo denominado de “princípio da proporcionalidade”.

As circunstâncias pós-guerra, numa Alemanha ferida, e a necessidade de pronta atuação do Poder Judiciário, tornaram possível a construção de tal princípio, com as características, parâmetros e elementos que atualmente o configuram, quais sejam necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

A experiência nazista, que propiciou ao mundo uma séria revisão da doutrina positivista, foi um dos elementos impressores no direito alemão do aquilamento das situações concretas, quando judicializadas, novamente sob a ótica jusnaturalista, possibilitando, no Tribunal Constitucional Federal, o desenvolvimento da doutrina dos valores.

Para Costa (2008, p. 169), “a constituição não é apenas um conjunto de normas, mas envolve também uma ordem hierárquica e objetiva de valores”. Tornou-se aceitável, portanto, que, sob a ótica da doutrina dos valores, fossem desenvolvidos critérios de avaliação da adequação do conteúdo dos atos da administração pública e o valor fundamental de justiça, traduzido pela exigência de proporcionalidade e proibição do excesso.

Informa Mendes (2001, p. 02), “no Direito Constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade (*Verhältnismässigkeit*) ou ao princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*) qualidade de norma constitucional não-escrita, derivada do Estado de Direito”.

Será considerada inconstitucional uma lei “por infringente ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, diz o *Bundesverfassungsgericht*, se se puder constatar, inequivocamente, a existência de outras medidas menos lesivas” (MENDES, 2001, p. 03).

Não obstante ter vindo a lume com o pós-guerra, informa Costa (2008, p. 170) que o princípio da proporcionalidade, ainda antes dos anos 50 do século passado, já fazia parte do direito alemão, referindo-se apenas à “exigência de que o Estado utilize os meios mais suaves para atingir seus fins”.

No entanto, somente a partir de 1958, com o “caso das farmácias”, o recurso ao princípio da proporcionalidade se tornou mais corriqueiro, vindo a consolidar-se no princípio da década de 60, quando tomou sua conformação atual.

A partir de então, no informe de Campos (2004, p. 26, *apud* Steinmetz, 2001, p. 146), “rapidamente, essa nova leitura do princípio da proporcionalidade cruzará a

fronteira tedesca, sendo incorporada pela jurisprudência constitucional de inúmeros países e pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos”.

1.3. O devido processo legal no direito norte-americano

Transportado para o direito norte-americano, o princípio da proporcionalidade, que recebeu a denominação de “princípio da razoabilidade”, e mantém relação direta com a cláusula do devido processo legal (o *due process of law*, instituído pela 5ª emenda à Constituição norte-americana, de 1789), serve, segundo Raslan (acesso em 31 mar 2013), “como parâmetro para coibir o arbítrio do Estado nas suas diversas relações com o indivíduo e com a sociedade, por meio de sua utilização como critério de interpretação das leis”.

Os juízes da Suprema Corte norte-americana o consideram “critério hermenêutico” para coibir a transgressão estatal nos direitos fundamentais dos cidadãos. Para tanto, realiza-se o “exame de compatibilidade entre o fim a ser atingido e o meio escolhido para alcançá-lo”, informa Raslan (acesso em 31 mar 2013).

Adotado pela doutrina e pela jurisprudência norte-americanas, o princípio da razoabilidade carece de precisão teórica e jurisprudencial, modo a assegurar efetividade à segurança jurídica, enquanto concretizadora do Estado Democrático de Direito, não obstante o seu papel já consagrado de concretizador da justiça.

Neste sentido, identifica-se o princípio da razoabilidade norte-americano com o princípio da proporcionalidade alemão.

1.4. O princípio da proporcionalidade no Brasil

No Brasil, o princípio da proporcionalidade foi acolhido modestamente pela jurisprudência e pela doutrina. Não está explicitado na Constituição Federal e, segundo Campos (2004), chegou a ser negado pelos doutrinadores pátrios, a exemplo de San Tiago Dantas, em obra publicada em 1948.

Na década de 60, do século passado, o princípio da proporcionalidade foi adotado como forma de controle da discricionariedade dos atos administrativos, tendo ingressado no ordenamento pátrio muito mais pela jurisprudência do que pela doutrina, segundo informa Raslan (acesso em 31 mar 2013).

Mendes (2001) dá conta que a primeira referência a algum significado ao princípio da proporcionalidade, em jurisprudência pátria, notadamente do Supremo Tribunal Federal, está ligada à proteção ao direito de propriedade. Seguiu o curso do ano de 1953, e o Min. Orozimbo Nonato assim se pronunciou:

O poder de taxar não pode chegar à desmedida do poder de destruir, uma vez que aquele somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, comércio e da indústria e com o direito de propriedade. É um poder, cujo exercício não deve ir até o abuso, o excesso, o desvio, sendo aplicável, ainda aqui, a doutrina fecunda do “détournement de pouvoir”. Não há que estranhar a invocação dessa doutrina ao propósito da inconstitucionalidade, quando os julgados têm proclamado que o conflito entre a norma comum e o preceito da Lei Maior pode se acender não somente considerando a letra do texto, como também, e principalmente, o espírito do dispositivo invocado (RE 18.331, Relator Ministro Orozimbo Nonato, RF 145 (1953), p. 164s).

A partir do marco jurisprudencial supracitado, a Suprema Corte Brasileira voltou-se para a inserção indireta do princípio da proporcionalidade no ordenamento jurídico pátrio.

Notável é a declaração de inconstitucionalidade de norma constante da Lei de Segurança Nacional, que vedava ao acusado de prática de crime correlato o desempenho de qualquer atividade profissional ou privada.

Referindo-se à pena como “desproporcional” e “cruel” e, portanto, inconstitucional, o STF refere-se à prefalada lei como sendo uma afronta ao direito da própria vida:

Cruel quanto à desproporção entre a situação do acusado e as conseqüências da medida. Mas não só o art. 150, § 35, pode ser invocado. Também o caput do art. 150 interessa, porque ali se assegura a todos os que aqui residem o direito à vida, à liberdade individual e à propriedade. Ora, tornar impossível o exercício de uma atividade indispensável que permita ao indivíduo obter os meios de subsistência, é tirar-lhe um pouco de sua vida, porque esta não prescinde dos meios materiais para a sua proteção (HC 45.232, Relator: Ministro Themístocles Cavalcanti, RTJ 44, p. 322 (327-328)).

Após tais decisões, outras sobrevieram, sempre no sentido de acolhida indireta ao princípio da proporcionalidade, porém sem *status* constitucional.

As explícitas previsões legais do princípio em análise são, segundo Lenza (2010), o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e o art. 156, do Código de Processo Penal.

Implicitamente, como decorrência do princípio do devido processo legal, o princípio da proporcionalidade, em sua acepção substantiva, pode ser apontado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 (LENZA, 2010, p. 138).

2. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DE 1988

A Constituição Federal de 1988 foi marco divisor para muitos ramos do direito brasileiro. Sua promulgação se deu num clima de grande euforia e mobilização popular, não sendo por nada ser considerado referido diploma constitucional uma verdadeira carta de direitos do cidadão.

Não obstante os precedentes jurisprudenciais anteriores à Constituição de 1988, a jurisprudência do pretório excelso, até o ano de 1990, não fez nenhuma referência ao princípio da proporcionalidade em seus julgados.

Pesquisa realizada aos 31 de março de 2013, através do mecanismo de pesquisa jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, disponibilizado no site <http://www.stf.jus.br>, aponta os seguintes resultados, em que é citada, nas ementas ou na fundamentação, a expressão “princípio da proporcionalidade”:

ANO	JURISPRUDÊNCIA (número de acórdãos)		
	PLENÁRIO	1ª TURMA	2ª TURMA
1988	0	0	0
1989	0	0	0
1990	1	0	0
1991	0	0	0
1992	1	0	0
1993	3	0	0
1994	1	0	0
1995	1	0	0
1996	3	0	0
1997	0	0	0
1998	8	2	4
1999	9	1	0
2000	6	1	1
2001	6	3	1
2002	10	2	5
2003	36	0	4
2004	20	6	1
2005	10	0	7
2006	7	7	10
2007	19	7	9
2008	9	12	14
2009	15	2	7
2010	12	4	10
2011	7	7	15
2012	4	25	33
2013	0	2	1

Somente a partir do ano de 1998, ou seja, 10 anos após a promulgação da Constituição Federal, é que a Suprema Corte Brasileira privilegia em seus julgamentos o princípio da proporcionalidade.

Os temas variam, merecendo destaque as seguintes ementas:

ELEIÇÕES - CANDIDATOS - NÚMERO - DEFINIÇÃO. Ao primeiro exame, não surge a relevância de pedido no sentido de suspender-se preceito de lei que vincula o número de candidatos por partido às vagas destinadas à representação do povo do Estado na Câmara dos Deputados. Harmonia do preceito do § 2º do artigo 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regedora das eleições de 1998, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ínsitos na Carta da República. (ADI 1813 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/1998, DJ 05-06-1998 PP-00002 EMENT VOL-01913-01 PP-00063).

CRIME CONTRA A HONRA - ELEMENTO SUBJETIVO - O DOLO - INVIOLABILIDADE PARLAMENTAR - RETORSÃO - ALCANCE. Tratando-se de hipótese a revelar prática inicial coberta pela inviolabilidade parlamentar, sentindo-se o titular do mandato ofendido com resposta formalizada por homem público na defesa da própria honra, único meio ao alcance para rechaçar alevisias, cumpre ao órgão julgador adotar visão flexível, compatibilizando valores de igual envergadura. A óptica ortodoxa própria aos crimes contra os costumes, segundo a qual a retorsão é peculiar ao crime de injúria, cede a enfoque calcado no princípio constitucional da proporcionalidade, da razoabilidade, da razão de ser das coisas, potencializando-se a intenção do agente, o elemento subjetivo próprio ao tipo - o dolo - e, mais do que isso, o socialmente aceitável. Considerações e precedente singular ao caso concreto. (Inq 1247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/1998, DJ 18-10-2002 PP-00026 EMENT VOL-02087-01 PP-00075).

EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. 2. Precatórios judiciais. 3. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes. 7. Pedido de intervenção indeferido (IF 164, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2003, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENT VOL-02132-01 PP-00010).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] (ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068).

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MULTA DE 50% DO VALOR DO IMPOSTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA STF 279. A aplicação do princípio do não confisco tributário (art. 150, IV, da CF/1988) às sanções pecuniárias envolve um juízo de proporcionalidade entre o ilícito e a penalidade. Pressupõe, portanto, a clara delimitação de cada um desses elementos. Diante da controvérsia acerca do ilícito praticado, a aferição, por esta Corte, de eventual violação do princípio do não confisco, em decorrência da aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, encontra óbice na natureza extraordinária do apelo extremo e, em especial, no entendimento cristalizado na Súmula STF 279: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 769089 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 13-03-2013 PUBLIC 14-03-2013)

Percebe-se uma gradual utilização do conteúdo do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em seus julgados, fruto do amadurecimento democrático pelo qual passa o país, desde que promulgada foi a atual Carta Política.

CONCLUSÃO

O princípio da proporcionalidade é garantidor dos direitos fundamentais do cidadão, bem como mantenedor do Estado Democrático de Direito. Não conseguirá um país manter-se na órbita democrática sem que referido princípio seja assegurado e, também, aplicado pelo Poder Judiciário.

Percebe-se que o Supremo Tribunal Federal, na esteira da sociedade brasileira, tem demonstrado amadurecimento no que tange aos anseios sociais, sendo, juntamente com o Poder Legislativo, dentro do limite de competência de ambos, criador.

Da vontade do legislador para a vontade da lei, passos foram dados. Necessário se fez inserir na interpretação/hermenêutica constitucional as aspirações do povo a imprimir ao sistema jurídico dinamicidade e vida.

Para isto concorrem os princípios, notadamente o da proporcionalidade, a aquilatar e sopesar os problemas vividos pelos cidadãos, principalmente quando postos em situação de conflito de direitos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 2. ed. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2000.

CAMPOS, Helena Nunes. **Princípio da proporcionalidade**: a ponderação dos direitos fundamentais. Cadernos de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico. Universidade Mackenzie. São Paulo, v. 4, n. 1, p. 23-32, 2004. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/02.pdf>. Acesso em: 31 março 2013.

COELHO, Luiz Fernando. **Princípios Gerais de Direito**. [S.L; S.D]. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/professor/luizfernando/artigo_direito.htm#_ftn1>. Acesso em: 31 março 2013.

COSTA, Alexandre Araújo. **O controle de razoabilidade no direito comparado**. Brasília: Thesaurus, 2008. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/o-controle-da-razoabilidade-no-direito-comparado/capitulo-iii/b-jurisprudencia-do-tribunal-constitucional-federal-1-historico-do-principio-da-proporcionalidade/>>. Acesso em: 31 março 2013.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: novas leituras. Revista Diálogo Jurídico. Ano I, Vol. I, nº 5. Salvador: agosto de 2001. Disponível em: <

http://www.direitopublico.com.br/pdf_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-GILMAR-MENDES.pdf>. Acesso em: 31 março 2013.

RASLAN, Fabiana Duarte. **Fundamentos teóricos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** [S.L; S.D]. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABfxYAE/fundamentos-teoricos-dos-principios-razoabilidade-proporcionalidade>>. Acesso em: 31 março 2013.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 31 março 2013.